



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13601.000131/00-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.348 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE IRRESTRITA SOMENTE PARA OS INSUMOS ADQUIRIDOS A PARTIR DE 01/01/1999.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999 (Súmula CARF nº 16).

SISTEMÁTICA DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE INSUMOS ADQUIRIDOS ATÉ 1998. IN/SRF Nº 33/99.

O aproveitamento dos créditos do IPI relativos aos insumos para industrialização adquiridos até 1998 deveria seguir os ditames da Instrução Normativa SRF nº 33/99, para que ficasse devidamente apartado da manutenção e utilização daqueles registrados a partir de 1999.

NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS DETERMINANTES. DECISÃO. NULIDADE.

Não tendo sido conclusivos os resultados de diligência solicitada pelo próprio Colegiado, regularmente contestados pelo sujeito passivo em sede de Recurso Voluntário, há que se anular a decisão, para que outra seja proferida, se sua análise seria determinante para a solução da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para novo julgamento, observando o disposto na IN nº 33/99 e analisando a legitimidade do direito creditório com base nos elementos de prova trazidos aos autos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 419 a 430), contra o Acórdão 203-11.951, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 368 a 377), sob a seguinte ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99.

A teor do disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99, editada em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, inclusive os sujeitos à alíquota zero, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Para buscar mais subsídios, o Colegiado havia baixado o Processo em diligência, via Resolução nº 203-00.664 (fls. 286 a 290), “*aproveitável para todos os Processos em que a empresa litiga por conta de uma mesma divergência: a forma com que a contribuinte aproveitou o crédito de IPI acumulado em 31/12/1998*”, na qual na qual são solicitadas 5 (cinco) informações – a última delas conclusiva: “*f) indicar com base nas informações coletadas por força dos itens anteriores, e estritamente com base nelas, se haveria crédito acumulado de IPI, ressarcível para a contribuinte, no final do 4º trimestre de 1999, do 3º trimestre de 2000, e do 3º trimestre de 2001, apontando os respectivos valores (favor esboçar em planilha)*”.

No Relatório de Diligência Fiscal (fls. 293 e 294), é dito, dentre outras coisas, que:

“d) A empresa se utilizou do crédito acumulado do IPI existente em 31/12/1998, para abater débitos do IPI gerados a partir de 1º/01/1999, tendo terminado no segundo decêndio de maio de 1999 de absorver totalmente o crédito ...

e) Os valores dos créditos do IPI apropriados pela empresa no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 estão informados na ... planilha anexa a este Termo ...

f) **Se forem consideradas devidas** as compensações realizadas pela empresa, onde foi utilizado todo o saldo credor existente em 31/12/1998, teremos os seguintes valores de créditos acumulados do IPI nos trimestres relacionados abaixo:”

Segue-se Tabela, informando, no que se refere ao presente Processo, que, no 4º trimestre de 1999 o “*Valor do Crédito Acumulado do IPI*” era de R\$ 2.710.000,00, o mesmo “*Solicitado em Ressarcimento*” (aqui em litígio, conforme Pedido às fls. 004, integralmente inferido – fls. 109 a 114).

Nesta Tabela também são apresentados os valores do crédito acumulado (R\$ 301.195,00) e solicitado (R\$ 291.884,82) relativos ao 3º trimestre de 2000 (Processo nº 13601.000426/00-55).

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração, alegando omissão no Acórdão recorrido (fls. 397 a 402), que não foram admitidos (fls. 408 a 411).

Ao seu Recurso Especial, em Exame (fls. 470 a 472) e Reexame (fls. 482 e 483) de Admissibilidade, foi dado seguimento parcial, admitindo-o apenas “no que trata da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não ter analisado um a um todos os argumentos contidos no recurso voluntário”.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 475 a 479).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, quanto à irretroatividade do art. 11 da Lei nº 9.779/99 (que não é propriamente o que foi trazido à nossa apreciação, mas é útil para bem contextualizá-lo), não cabe mais discussão a respeito, pois o assunto está mais que pacificado:

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos

termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

E a IN/SRF nº 33/99, atendendo a comando do referido dispositivo legal (*“observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal ...”*), cuida do tratamento a ser dado aos créditos relativos aos insumos adquiridos até 1998, que só poderiam ser aproveitados para dedução dos débitos:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

A discussão aqui, não só à vista do que foi admitido, mas pelas incoerências que se encontram no decorrer do Processo – como o contribuinte, por diversas vezes, contestar a validade da IN/SRF nº 33/99, ao mesmo tempo em que diz que não se recusou a cumpri-la, nos seus exatos termos –, no meu entender, está adstrita à questão probante.

Mesmo tendo sido de iniciativa da própria Turma, o resultado da diligência em nenhum momento é tratado, seja Voto no Vencido, seja no Vencedor, mas há que se ponderar que ela não se mostra conclusiva, pois afirma que o contribuinte efetivamente esgotou os créditos de 1998 até o 2º decêndio de maio de 1999 – bem antes, portanto, do trimestre de referência, e diz que o saldo credor acumulado ao seu final seria igual ao solicitado em ressarcimento, mas *“se forem consideradas devidas as compensações realizadas pela empresa”*.

Assim, penso que não houve, efetivamente, o enfrentamento de questionamentos substanciais, porém, não se encontram elementos nos autos que permitam proferir uma decisão que simplesmente implique integral reconhecimento ou não do direito creditório.

No Relatório, fiz referência ao Processo nº 13601.000426/00-55, relativo ao 3º trimestre de 2000, também contemplado na diligência, pois lá foi proferida decisão (Acórdão nº 9303-003.373, de 13/08/2014), pela 3ª Turma da CSRF, da qual eu fazia parte (e fui o único vencido), dando provimento parcial ao Recurso Especial do contribuinte, nos seguintes termos:

NULIDADE. ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, no presente caso a análise de

todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara a quo, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, ... por maioria de votos, dar provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Colegiado a quo, para novo julgamento. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que negava provimento.

À vista do exposto, aqui mudo minha posição, e voto por dar parcial provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, anulando o Acórdão recorrido e determinando o retorno ao Colegiado *a quo*, para novo julgamento – observado o disposto na IN nº 33/99 e analisando a legitimidade do direito creditório com base nos elementos de prova trazidos aos autos.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas